PROCESSO : 006782/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : Luiz Batista dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1509/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.550 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Agente de Segurança Penitenciário. Pela Legalidade. Proporcionalidade dos Proventos. Revisão Anual. Sem Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Luiz Batista dos Santos,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 09 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:15

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória do servidor **Luiz Batista dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **153.852.725-15**, ocupante do cargo de **Agente de Segurança Penitenciária, Classe: 1ª**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.**

O servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 2030/2011 (fl. 94), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.226, em 02 de maio de 2011 (fl. 100).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 92) considerou que em 02/11/2010, o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria compulsória, com base legal com base no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, II da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 93).

A Coordenadoria Jurídica, ao analisar a referida documentação, observou a necessidade de complementar a instrução do feito, solicitando o requerimento de aposentadoria e a cópia do Diário Oficial contendo a publicação da portaria nº 2030/2011, sendo assim foi emitida a Diligência n° 104/2020 (fl. 98).

Em resposta, o Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, através do Ofício nº 317/2020 (fl. 99), informou que, por se tratar o benefício de uma Aposentadoria Compulsória, não há requerimento por parte do segurado, pois este deve ser aposentado obrigatoriamente ao atingir a idade limite, por fim, anexou cópia da documentação solicitada (fl. 100).

Através de Parecer (fls. 102/106), a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que o tempo de contribuição corresponde a **10.321 dias, ou seja, 28 anos, 03 meses e 16 dias**, **tendo contemplado os requisitos para aposentaria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade,** fazendo jus o servidor a um total de proventos proporcionais no valor de **R$ 1.282,32 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:15

trinta e dois centavos). No entanto, discordou da verba inserida no cômputo dos cálculos de aposentadoria do servidor, **relativa à rubrica "Gratificação por Periculosidade".**

Por fim, aduziu que o interessado preencheu os requisitos legais para a aposentação, estando apto a ser registrado com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, sem regime de paridade.

O Coordenador Jurídico, face Despacho Motivado nº 5182/2020 (fls. 107/114), aprovou a instrução com ressalvas e sugeriu pela concessão da aposentadoria do servidor com a incorporação da gratificação multicitada.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 1509/2020, anuiu com o cálculo dos proventos ofertados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, bem como o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido da **legalidade da aposentadoria compulsória, observado o regime de reajuste anual, previsto no artigo 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:15

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre pedido voluntário de Aposentadoria Compulsória do servidor estadual **Luiz Batista dos Santos,** ocupante do cargo de **Agente de Segurança Penitenciária, Classe: 1ª,** aposentado por meio da Portaria nº 2030/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.226, em 02 de maio de 2011.

Perlustrando os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, conforme regra geral do art. 40, §1º, II, da CF/88 (redação da EC nº 41/2003), comprovou ter contribuído por 28 anos, 03 meses e 16 dias, considerando o ingresso no serviço público em 16.06.1986; e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Convém ressaltar que a Coordenadoria Jurídica apesar de opinar pela legalidade da aposentação, uma vez decorrido preenchidos os requisitos legais para aposentação e idade prevista no artigo 40, da CF/88, discordou da inclusão no cômputo da aposentadoria da **Gratificação por Periculosidade**.

Com efeito, discordo do entendimento esposado pela Coordenadoria Jurídica e faço isso com arrimo na legislação que rege a matéria, notadamente na Lei Complementar nº 113/2005, bem como no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe.

Destarte, o art. 3º, VIII, da Lei Complementar nº 113/2005, descreve quais são as gratificações que podem ser incorporadas ou incorporáreis, percebidas pelo segurado, *in verbis*:

> Art. 3. Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:
> (...)
> VIII - remuneração de contribuição: valor constituído por subsídio, vencimento do cargo efetivo do servidor público, do cargo de membro da Magistratura e do Ministério Público, e de Conselheiro do Tribunal de Contas, soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto[...].

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:45

Convém ressaltar que a gratificação de periculosidade incluída aos proventos do servidor, cumpre uma exigência determinada pelo artigo 190, inciso III, c/c o artigo 191, da Lei n° 2.148/77[1], a qual prevê a incorporação da referida rubrica para efeito de aposentadoria.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que, em havendo o recolhimento de contribuição social, há que se garantir a correlação entre o valor arrecadado e o benefício previdenciário a ser usufruído, de modo que, se houve incidência sobre gratificação, nos termos da legislação estadual de regência, esse é um fato juridicamente relevante e vinculante quanto ao cálculo dos proventos:

> A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO. - A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes. (ADCMC nº 8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 4/4/2003 – grifado)

Por fim, comungo do entendimento do *Parquet* de Contas, no sentido de declarar a legalidade na concessão da aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é de reajuste anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

1 Art. 190 - São modalidades de gratificação: (...) III - Por Risco de Vida. Art. 191 - As gratificações serão concedidas em caráter transitório, à exceção das indicadas nos itens I, II e III do art. 190º, que poderão incorporar-se ao vencimento do funcionário. Parágrafo único - A incorporação de que trata a parte final deste artigo far-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, satisfeitas as seguintes condições: I - Se o funcionário perceber a gratificação pelo período mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados; II - Se o recebimento da gratificação, nos termos e condições do item I, à época em que o funcionário passar a inatividade.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:45

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e observando-se a revisão anual,** do interessado **Luiz Batista dos Santos**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Constituição Federal de 1988;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Extraordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 09 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Luiz Batista dos Santos,** inscrito no CPF sob o nº **153.852.725-15**, ocupante do cargo de **Agente de Segurança Penitenciária, Classe: 1ª**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania**, com proventos proporcionais no valor de **R$**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:15

1.282,32 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), observada a **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

1.	Valor Médio Apurado.....	R$	1.587,22
2.	Remuneração no Cargo Efetivo.....	R$	3.068,29
	Valor Base para Cálculo do Benefício.....	R$	1.587,22
	Tempo de contribuição: 28 anos, 3 meses e 11 dias		
	Proventos Proporcionais	**R$**	**1.282,32**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **23 de fevereiro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:15